

segurança

MEDIDAS PREVENTIVAS DA DELINQUÊNCIA JUVENIL

*Lou Iok Chun**

1. INTRODUÇÃO

A classe juvenil é considerada como sendo «futuro pilar» da sociedade, mas o seu sucesso e crescimento depende muito do acompanhamento e dos outros cuidados da sociedade. O problema da delinquência juvenil não só se relaciona com a família nem com a escola. Mas, na verdade, a delinquência juvenil é muito abrangente e complicada. O esforço que o Governo e muitos sectores sociais dedicaram à resolução deste problema não conseguiu um resultado muito positivo. Com o fim de prevenir a tendência para a delinquência juvenil, além da pedagogia preventiva, tem de realçar-se o agravamento de sanções e o reforço do auxílio policial a favor dos jovens.

2. NORMAS REGULADORAS DAS ACTIVIDADES JUVENIS E DE PROTECÇÃO AOS JOVENS

Em Julho de 2000, a Assembleia Legislativa debateu o tema sobre a limitação da saída dos menores de 16 anos sem o acompanhamento dos pais, nem do tutor, no período entre a meia-noite e a manhã do dia seguinte. O debate não chegou a uma conclusão final, mas alertou a população em geral sobre as actividades dos jovens.

As normas reguladoras e de protecção aos jovens, vigentes em Macau são:

1) Decreto do Presidente da República n.º 24/98, publicado no Boletim Oficial, n.º 37, de 14 de Setembro. Convenção sobre os Direitos da Criança, aplicável em Macau por força do:

* Subinspector da Polícia Judiciária de Macau.

Art.º 1.º «Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo».

Art.º 3.º, n.º 2: dispõe que: «Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas».

Art.º 28.º, n.º 1, alínea *a*): «Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos».

2) Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto (Lei de bases da política familiar)

Art.º 5.º, alínea *b*): «Assegurar a protecção, o desenvolvimento e o direito ao ensino da criança»; e

Alínea *d*): «Apoiar, em especial, as famílias economicamente carenciadas, bem como as famílias monoparentais»;

Art.º 8.º, n.º 2: «Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do casamento, gozam do mesmo direito à protecção social com vista ao seu desenvolvimento integral».

3) Decreto-Lei n.º 29/95/M, de 26 de Junho (Generalização da escolaridade tendencialmente gratuita)

Art.º 2.º: «Beneficiam da escolaridade tendencialmente gratuita os alunos portadores de Bilhete de Identidade de Residente ou de título de permanência temporária que frequentem instituições educativas oficiais ou instituições educativas particulares sem fins lucrativos, que adiram à rede escolar pública e se comprometam a cumprir os deveres previstos no artº 4.º, através da assinatura de um termo de compromisso».

Art.º 4.º, n.º 1, alínea *d*): «Não cobrarem propinas»; e

Alínea *f*): «Não excluïrem alunos durante o ano lectivo para além das situações previstas no respectivo estatuto, devendo assegurar-se a sua recolocacão».

Além disso, o Decreto-Lei n.º 34/97/M, de 18 de Agosto, dispõe:

Art.º 1.º: «O presente diploma aprova e rege a segunda fase da generalização da escolaridade tendencialmente gratuita, abrangendo o ensino secundário-geral, com início no ano lectivo de 1997-1998».

Art.º 4º, n.º 2, alínea *b*): «Ao primeiro ano do ensino secundário-geral, das instituições educativas que adiram à escolaridade tendencial-

mente gratuita apenas ao nível do ensino secundário-geral, generalizando-se progressivamente, nos anos lectivos seguintes, aos restantes anos de escolaridade».

4) Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro (Regime do licenciamento administrativo)

O art.º 31.º estipula que nos estabelecimentos de bilhar e de «bowling» é proibida a entrada a menores de 16 anos e a estudantes envergando uniforme escolar, excepto se acompanhados dos pais ou de quem exerça o poder paternal.

O art.º 32.º diz que nos estabelecimentos de máquinas de diversão destinados a maiores de 16 anos é proibido o funcionamento entre as 0,00 e as 8,00 horas, proibida a entrada a menores de 16 anos e a estudantes envergando uniforme escolar, excepto se acompanhados dos pais ou de quem exerça o poder paternal.

O art.º 33.º estipula que nos estabelecimentos de saunas e massagens é proibida a entrada a menores de 18 anos.

O art.º 35.º estipula que nos estabelecimentos do tipo «karaoke» é vedada a entrada a menores de 16 anos e a estudantes envergando uniforme escolar.

O art.º 36.º estipula que nos estabelecimentos que se dediquem, de forma exclusiva, à exploração comercial de materiais pornográficos é proibida a entrada a menores de 18 anos e proibido o acesso a material pornográfico e a sua venda a menores de 18 anos.

5) Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro (Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores)

Os art.ºs 6.º e 7.º estipulam que o regime educativo é aplicável a menores que, tendo completado 12 anos e antes de perfazerem 16, pratiquem facto qualificado pela lei como crime, contravenção ou infracção administrativa e tem por finalidade a aplicação de medidas a tais menores, e a respectiva execução, tendo em conta as suas necessidades educativas, cujas medidas incluem: admoestação; imposição de condutas ou deveres; acompanhamento educativo; semi-internamento; internamento.

Os art.ºs 67.º e 68.º estipulam que as providências gerais do regime de protecção social são aplicáveis a menores que, não tendo completado 12 anos, pratiquem facto qualificado pela lei como crime, contravenção

ou infracção administrativa e a menores que, independentemente da idade, se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem ou abuso do consumo de bebidas alcoólicas. As providências incluem: apoio junto dos pais, tutor ou entidade que tenha o menor à sua guarda; apoio junto de outro familiar; confiança a terceira pessoa; apoio para autonomia de vida; confiança à família; confiança a instituição.

Relativamente ao âmbito de família, educação, sociedade e justiça, os referidos diplomas estabelecem o cuidado que deve ser prestado aos jovens. Por um lado, protege os juvenis em dificuldades para que estes não sejam esquecidos pela sociedade, dando-lhes oportunidade para formação educativa, independentemente de serem ricos ou pobres, de modo a evitar a entrada dos jovens em lugares prejudiciais ao seu crescimento; por outro, após a prática de crimes, o jovem consegue obter o perdão da sociedade.

3. APOIO POLICIAL A FAVOR DOS JOVENS

Em Fevereiro, foi criado o Núcleo de Acompanhamento de Menores na Polícia Judiciária a quem compete:

1) Estudar as características e tendência da delinquência juvenil de Macau, nomeadamente, a infiltração das seitas na juventude, o consumo de droga, a prática de extorsão e o fogo posto, com vista a definir as medidas tendentes para prevenir activa e eficazmente a delinquência juvenil;

2) Estabelecer relações mais estreitas com todas as escolas e associações juvenis, trocando informações e opiniões, para dominar a tendência da delinquência juvenil, de modo a descobrir a tempo e prevenir a agravação da questão de delinquência juvenil;

3) Organizar seminários, desenvolver acções de divulgação jurídica e reforçar a educação e auxílio à classe juvenil.

Após a sua criação, o Núcleo de Acompanhamento de Menores tem vindo a divulgar, através da comunicação e cooperação com as escolas, junto dos estudantes conhecimentos sobre o cumprimento das leis e, a correcta concepção de vida e de valor, de modo a elevar a sua capacidade de distinção entre o bem e o mal, e a afastar-se da criminalidade.

No período entre Fevereiro e Junho, o Núcleo de Acompanhamento de Menores visitou 40 escolas; realizou 20 seminários, com o tema de prevenção da delinquência juvenil e da perturbação das seitas; proporcio-

nou apoio, por umas 70 vezes, aos estudantes, e com respostas das escolas em causa, 70% dos estudantes apoiados conseguiram um melhoramento no que diz respeito ao estudo e comportamento.

De certo modo, verifica-se que, através do papel especial como agente policial, o apoio a favor dos jovens conseguiu diminuir a delinquência juvenil e reprimir a sua tendência da criminalidade.

No entanto, o canal de apoio a favor dos estudantes depende da iniciativa das escolas. O Núcleo tem de servir o suporte das escolas, contribuindo para o desenvolvimento da sua função.

4. COMINAÇÃO E PUNIÇÃO

A situação da delinquência juvenil tornou-se alvo de preocupação de diversos sectores sociais. Já foi frequentemente salientado e publicado pela comunicação social este tema, nomeadamente, os problemas derivados da delinquência juvenil, como por exemplo, a redução da idade de que o autor é imputável, com o fim de impedir a delinquência juvenil; a criminalização da instigação da delinquência juvenil. Quanto aos referidos dois problemas, o autor manifesta uma atitude afirmativa.

O art.º 17.º da Lei Penal da República Popular da China estipula: «Uma pessoa que atinja a idade de 16 anos e que cometa um crime, terá responsabilidade criminal. Uma pessoa que atinja a idade de 14 anos mas menos de 16 anos, e que cometa crimes dolosos de homicídio, e contra de integridade física, dando origem a ofensas graves ou a morte, violação, roubo, tráfico de drogas, fogo posto, explosão ou envenenamento, deverá ser-lhe atribuída responsabilidade criminal».

O art.º 18.º da Lei Penal de Taiwan estipula: «Os menores de 14 anos são inimputáveis. O agente que atinja a idade de 14 anos mas menos de 18 anos poderá ter uma pena especialmente atenuada; o agente que atinja a idade de 80 anos poderá ter uma pena especialmente atenuada».

Segundo as Leis Penais da China e de Taiwan, uma pessoa que atinja a idade de 14 anos, e que cometa crimes dolosos, deverá ser-lhe atribuída responsabilidade criminal.

O art.º 69.º do Código Civil de Macau estipula: «Ressalvados os casos previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposição em contrário, a limitação voluntária dos direitos de personalidade é eficaz se nela consentir maior de 14 anos que possua o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta».

Do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, (Regime Jurídico das Relações Laborais), o art.º 39.º, n.º 2, estabelece: «A prestação de trabalho por menor de 16 anos e com idade não inferior a 14 anos é excepcionalmente autorizada desde que os empregadores dêem cumprimento ao disposto sobre o art.º 42.º, n.º 1».

Portanto, a Lei Civil reconhece que uma pessoa que atinja a idade de 14 anos tem capacidade de decisão e de discernimento, e é atribuída eficácia ao seu comportamento. E o Regime Jurídico das Relações Laborais de Macau permite a prestação de trabalho por maior de 14 anos. Todavia, no Código Penal de Macau, o art.º 18.º estipula: «Os menores de 16 anos são inimputáveis».

Nos últimos anos, como os criminosos têm sido tendencialmente mais jovens e algumas pessoas se aproveitaram da tolerância constante das leis vigentes em relação aos juvenis, instigando-os a praticar actos em prejuízo à estabilidade social, nomeadamente o que se relaciona com as seitas. Com o fim de impedir que os juvenis pratiquem actos ilícitos, protegendo os juvenis contra a instigação, mantendo a segurança pública e a tranquilidade social, deve considerar rever a regra vigente e elaborar a seguinte legislação:

1) Uma pessoa que atinja a idade de 14 anos, e que cometa o crime previsto no art.º 1.º da Lei n.º 6/97/M, deverá ser-lhe atribuída responsabilidade criminal.

2) A pena daqueles que cometam o crime previsto no art.º 1.º da Lei n.º 6/97/M é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se nos participantes se verificar menores de 16 anos (vide o art.º 2.º, n.º 4 da Lei n.º 6/97/M).

3) Quem induzir ou instigar os menores de 16 anos a praticarem crime previsto no art.º 1.º da Lei n.º 6/97/M, será punido com penas de prisão de 1 a 3 anos (vide o art.º 16.º, n.º 1 e n.º 4 da Lei n.º 5/91/M).

5. CONCLUSÕES

À medida que se desenvolvem a sociedade, economia e cultura de Macau, regista-se uma grande mudança da concepção de vida e dos valores de certos jovens. O problema da delinquência juvenil parece como uma bomba-relógio latente, o que não só põe em causa a tranquilidade social, mas também ofende o próprio jovem e a sua família.

Em relação à protecção dos direitos dos jovens, as leis de Macau são relativamente generosas. Ao mesmo tempo, a sociedade preocupa-se muito com o desenvolvimento e físico e mental da juventude.

Portanto, a redução da idade de que o autor do crime é criminalmente imputável, não significa uma privação dos direitos da juventude. Pelo contrário, isto serve para uma melhor defesa da justiça, evitando a marginalização juvenil e permitindo um crescimento saudável dos jovens.

ANEXO

Art. ° 1.º da Lei n.º 6/97/M

(Definição de associação ou sociedade secreta)

1) Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se associação ou sociedade secreta toda a organização constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes crimes:

- a)* Homicídio e ofensas à integridade física;
- b)* Sequestro, rapto e tráfico internacional de pessoas;
- c)* Ameaça, coacção e extorsão a pretexto de protecção;
- d)* Exploração de prostituição, lenocínio e lenocínio de menores;
- e)* Usura criminosa;
- f)* Furto, roubo e dano;
- g)* Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- h)* Exploração ilícita de jogo, de lotarias ou de apostas mútuas, e cartel ilícito para jogo;
- i)* Ilícitos relacionados com corridas de animais;
- j)* Usura para jogo;
- l)* Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas e de munições proibidas e substâncias explosivas ou incendiárias, ou de quaisquer engenhos ou artefactos adequados à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal;
- m)* Ilícitos de recenseamento e eleitorais;
- n)* Especulação sobre títulos de transporte;
- o)* Falsificação de moeda, de títulos de crédito, de cartões de crédito e de documentos de identificação e de viagem;

- p) Corrupção activa;
- q) Extorsão de documento;
- r) Retenção indevida de documentos de identificação e de viagem;
- s) Abuso de cartão de garantia ou de crédito;
- t) Operações de comércio externo fora dos locais autorizados;
- u) Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos;
- v) Posse ilegal de meios técnicos susceptíveis de intromissão activa ou passiva nas comunicações das forças e serviços policiais ou de segurança.

2). Para a existência da associação ou sociedade secreta referida no número anterior não é necessário que:

- a) Tenha sede ou lugar determinado para reuniões;
- b) Os membros se conheçam entre si e se reunam periodicamente;
- c) Tenha comando, direcção ou hierarquia organizada que lhe dê unidade e impulso; ou
- d) Tenha convenção escrita reguladora da sua constituição ou actividade, ou da distribuição dos seus lucros ou encargos.

Art.º 2º, n.º 4, da Lei n.º 6/97/M
(Crime de associação ou sociedade secreta)

- 1)
- 2).....
- 3).....
- 4) A pena prevista no n.º 1 é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o recrutamento, o aliciamento, a propaganda ou a exigência de fundos se dirigem a menores de 18 anos.

Art.º 16.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 5/91/M
(Incitamento ao uso de estupefacientes e substâncias piscotrópicas)

1. Quem induzir outrem a fazer ilícito de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I e III ou instigar, em público ou em privado, ao uso ilícito dessas substâncias ou preparados, será punido com penas de prisão de 1 a 2 anos e multa de 2 000 a 22 5000 patacas.

- 2)
- 3).....

4) Os limites mínimo e máximo das penas serão aumentados de um terço se:

a) os actos forem praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontre ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;

b) O agente for funcionário ou estiver incumbido da prevenção ou repressão deste tipo de infracções.

